

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Fazenda
Subsecretaria de Estado de Receita

Assunto: : Incidência do FECP em operações realizadas sob a égide do Convênio ICMS 52/91.

CONSULTA N° 075/19

Senhora Coordenadora,

Trata-se de Consulta Tributária em relação à incidência do FECP em operações realizadas sob a égide do Convênio ICMS 52/91.

A consulente informa que é uma indústria metalúrgica especializada na produção de “válvulas de esfera” (NCM 8481.80.9), bem como as “válvulas tipo gaveta” (NCM 8481.80.93), “válvulas tipo borboleta” (NCM 8481.80.97) e “outros dispositivos para canalizações, caldeiras, reservatórios, cubas e outros recipientes; arvores de natal” (NCM 8481.80.99).

Informa também que tais produtos utilizam o benefício fiscal previsto no Convênio ICMS 52/91, que fixou carga tributária específica para as operações internas e interestaduais.

Aduz ainda, que o Estado do Rio de Janeiro, por meio da Lei 4056/02, institui o Fundo de Combate à Pobreza e às Desigualdades Sociais (FECP), que adicionou dois pontos percentuais (2%) à alíquota geral do ICMS incidente sobre as operações realizadas neste no Estado.

Em contraponto, salienta que com o advento do Decreto Estadual n° 45.607/16, que alterou os dispositivos de algumas legislações específicas em atendimento à Lei 4.056/02, bem como manteve as reduções de bases de cálculos praticadas segundo convênios celebrados no âmbito do CONFAZ, surgiu a dúvida à Consulente, em relação à aplicabilidade do artigo 5° do Decreto n° 45.607/16, reproduzido abaixo:

“Art. 5° As reduções de base de cálculo previstas em convênios celebrados no âmbito do CONFAZ ou mediante decretos não mencionados no art. 3° deste Decreto, que fixem carga tributária específica, permanecerão inalteradas.”

Dessa maneira, em análise aos dispositivos da legislação, a Consulente entendeu que o disposto no artigo 5° do Decreto não retira a necessidade de destaque dos 2% (dois por cento) a título de FECP, sob a alegação de que em não sendo o Convênio ICMS 52/91 mencionado no artigo 3° do mencionado Decreto, permanece a obrigação da carga tributária prevista no Convênio adicionada dos 2% (dois por cento) de FECP, já que tal o Decreto em nada o alterou, bem como nenhuma outra legislação superveniente ao tema.

Isto posto, Consulta:

Está correto o seu entendimento?

Análise:

O processo encontra-se instruído com o original do DARJ de pagamento da TSE (0433508), bem como cópia dos Atos Constitutivos da mesma e da procuração com os poderes necessários para representação no presente processo (0433513).

Resposta:

Não. A alíquota efetiva interna deve ser de 8,80%, de acordo com inciso II da Cláusula 1ª do Convênio ICMS 52/91, não havendo incidência de FECPE de acordo com o disposto no art. 5º do Decreto nº 45.607/16.

Cabe observar, por oportuno, que o ICMS é um imposto indireto cujo ônus ou encargo financeiro do tributo é repassado ao adquirente da mercadoria, razão pela qual a restituição do imposto pago a maior dependerá do atendimento dos requisitos fixados no 166 do CTN, reproduzido abaixo:

"Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la".

Fique a consultante ciente de que esta consulta perderá automaticamente a sua eficácia normativa em caso de mudança de entendimento por parte da Administração Tributária ou seja editada norma superveniente dispondo de forma contrária.

CCJT, em 30 de setembro de 2019.